

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

PROJETO DE LEI Nº 541, DE 2025.

Dispõe sobre a coleta e destinação de moedas jogadas em locais públicos e dá outras providências.

Autores: Deputado DR. ZACHARIAS CALIL
e Deputada DAYANY BITTENCOURT

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 541, de 2025, de autoria do Deputado Dr. Zacharias Calil e da Deputada Dayany Bittencourt, tem como objetivo prever que as moedas coletadas em locais públicos, incluindo espelhos d'água, fontes e outros espaços similares, em todo o território nacional, deverão ser integralmente destinadas a instituições sociais sem fins lucrativos, previamente cadastradas e regulamentadas pelo poder público.

Segundo os Parlamentares, a referida proposta visa, também, consolidar o caráter solidário e simbólico do gesto de lançar moedas em espaços públicos, respeitando, assim, o desejo popular de contribuir para causas nobres, além de assegurar que a arrecadação seja conduzida de forma ética e transparente, fortalecendo o papel das entidades sociais no combate às desigualdades.

O Projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD).



* C D 2 5 2 3 4 1 2 9 8 2 0 0 *

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 541, de 2025, de autoria do Deputado Dr. Zacharias Calil e da Deputada Dayany Bittencourt, dispõe sobre a destinação das moedas lançadas em locais públicos, tais como espelhos d'água, fontes e espaços similares, em todo o território nacional, determinando que os valores arrecadados sejam integralmente destinados a instituições sociais sem fins lucrativos, previamente cadastradas e regulamentadas pelo poder público.

De acordo com os autores, a proposta visa reforçar o caráter simbólico e solidário do ato de lançar moedas em espaços públicos, garantindo que esse gesto seja respeitado como expressão do desejo popular de apoiar causas sociais. Além disso, busca assegurar a arrecadação de forma ética e transparente, contribuindo para o fortalecimento das entidades do terceiro setor no enfrentamento das desigualdades sociais.

Embora se reconheça a nobre intenção de destinar os recursos arrecadados a entidades de assistência social, entende-se que a implementação da proposta implicará desafios operacionais e administrativos que podem comprometer sua efetividade. Isso porque tais transferências de valores deverão observar os princípios constitucionais da legalidade e, sobretudo, da impessoalidade, exigindo da Administração Pública um aparato de controle e fiscalização que tende a gerar ônus desproporcional ao proveito auferido, em prejuízo ao princípio da eficiência.

Nesse sentido, propõe-se que, em substituição à destinação dos recursos a entidades sociais privadas sem fins lucrativos, os valores

82000432522341298200*



arrecadados sejam revertidos aos Fundos de Assistência Social de que trata a Lei Orgânica da Assistência Social (Loas), devidamente instituídos e geridos pelo poder público, e que financiam serviços, programas, projetos e benefícios no âmbito da Assistência Social, de modo a assegurar maior controle e transparência na destinação desses recursos.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 541, de 2025, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2025.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora**

2025-8651



* C D 2 2 5 2 3 4 1 2 9 8 2 0 0 *



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

SUBSTITUTIVO A PROJETO DE LEI Nº 541, DE 2025.

Dispõe sobre a coleta e destinação de moedas encontradas em locais públicos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a coleta e destinação de moedas recolhidas em locais públicos, incluindo espelhos d'água, fontes e outros espaços similares, em todo o território nacional.

Art. 2º As moedas coletadas em locais públicos deverão ser destinadas integralmente aos Fundos de Assistência Social – Nacional, Estadual, Distrital ou Municipal – de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, com periodicidade mínima de um ano.

Art. 3º A gestão da arrecadação e destinação das moedas observará as seguintes diretrizes:

I - a coleta será realizada pelas administrações responsáveis pelos locais onde as moedas se encontrarem;

II - deverá ser elaborado registro formal, contendo o valor arrecadado, o local da coleta, o ente federativo responsável e o seu respectivo Fundo de Assistência Social;

III - as moedas fora de circulação, de valor histórico ou cultural, deverão ser encaminhadas ao Museu de Valores do Banco Central do Brasil, ou a outra instituição similar, conforme legislação vigente;

IV - as moedas estrangeiras, quando possível, serão convertidas em moeda nacional, sendo os valores integrados à arrecadação para repasse ao respectivo Fundo de Assistência Social.



Art. 4º Os entes federativos responsáveis pelos locais públicos abrangidos por esta Lei deverão disponibilizar as informações sobre o valor arrecadado em seus respectivos sítios oficiais ou portais de transparência, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 5º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os responsáveis às sanções previstas em lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2025.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora**

2025-8651



* C D 2 2 5 2 3 4 1 2 9 8 2 2 0 0 *

